



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-09-13

SM

=====

22 TC-002654/026/10

Município: Estância Balneária de Iguape.

Prefeito: Maria Elizabeth Negrão Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Maria Elizabeth Negrão Silva - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-12, publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Acompanham: TC-002654/126/10 e Expediente(s): TC-000361/012/10, TC-000440/012/10, TC-000441/012/10, TC-000551/012/10 e TC-000616/012/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE IGUAPE**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

(A) O descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal, pois a Prefeitura repassou a Câmara Municipal, a título de duodécimos, 7,08% da receita tributária ampliada do exercício anterior, percentual superior ao limite máximo previsto de 7%¹;

(B) Não pagamento dos precatórios de baixa monta e

¹ Município de Iguape: 28.841 habitantes (Censo IBGE 2010).

Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

~~I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ausência de registro no Balanço Patrimonial contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;

(C) Resultados deficitários (orçamentário e financeiro) e o aumento do saldo dos restos a pagar;

(D) Outras falhas apontadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Realização Operacional”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior – Balanço Financeiro”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Fiscalização das Receitas”, “Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Tesouraria e Bens Patrimoniais”, “Licitações, Dispensas/Inexigibilidades, Contratos e sua Execução”, “Contratos de Programa”, “Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Descumprimento de Exigências Legais”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a Prefeita Responsável MARIA ELIZABETH NEGRÃO DA SILVA apresentou pedido de reexame (fls. 175/179).

Inicialmente, ressaltou o cumprimento dos índices constitucionais e legais apresentados pelo Município (saúde, educação e pessoal) e a regularidade nos subsídios dos agentes políticos, e alegou que:

A) A extrapolação do percentual de transferência à Câmara de Vereadores se limitou a 0,08%. Citou o conceito de receita tributária² e entendimento de Aliomar Baleeiro em relação à receita pública³.

E ressaltou que no cômputo da receita tributária ampliada devem ser incluídos os ingressos decorrentes das “taxas” cobradas pelo “uso de espaço público” e pelo “aluguel de quiosques” nos eventos realizados pelo Município “Festa de Agosto” e “Carnaval”. Se consideradas estas receitas, o percentual passa para 6,96%.

B) No que se refere ao pagamento dos precatórios de baixa

² Receita Tributária = é toda fonte de renda que deriva da arrecadação estatal de tributos, dos quais são espécies os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

³ Receita Pública = a entrada que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



monta e ausência de registro no Balanço Patrimonial.

Esclareceu que a Municipalidade cumpriu a jurisprudência desta Corte e realizou o pagamento de 10% de seu passivo judicial, além do que teve sequestrados valores no importe de R\$479.664,91 e R\$372.505,75, totalizando R\$852.170,66.

(C) No que concerne aos Resultados deficitários (*orçamentário de 14,54% e financeiro R\$9.651.023,82*) e aumento do saldo dos restos a pagar.

Informou que no exercício em exame houve queda de arrecadação de 16,75% da receita prevista e que o mesmo percentual poderia ser aceito como resultado na execução orçamentária do exercício.

Asseverou que, mesmo quando detectada essa queda, foi impossível cortar gastos e exemplificou com as despesas de caráter continuado.

Informou que o Município, no exercício de 2010, passou por situação inusitada e citou o Decreto nº 2.289, de 26-01-2010, que declarou a situação anormal, caracterizada como de emergência, com áreas do Município afetadas por desastres e inundações bruscas.

Ressaltou que a situação pendente do Município em relação ao APAs – Área de Preservação Ambiental junto ao Governo do Estado não foi levada em consideração.

E que o Município contava com saldo de restos a pagar não processados, que influenciou erroneamente a posição do endividamento da Prefeitura.

D) Em relação às demais falhas: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Realização Operacional”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior – Balanço Financeiro”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Fiscalização das Receitas”, “Metas Fiscais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Tesouraria e Bens Patrimoniais”, “Licitações, Dispensas/Inexigibilidades, Contratos e sua Execução”, “Contratos de Programa”, “Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Descumprimento de Exigências Legais”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, permaneceu silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 A **Assessoria Técnica** (fl. 184) oficiou nos autos:

a) Unidade de Cálculos (fls. 195/200) concluiu que as razões contidas no pedido de reexame em apreço não oferecem elementos que possam motivar a revisão dos cálculos contidos à fl. 80, confirmados (fl. 135/141) por esta Assessoria e transcritos no voto (fls. 168/169), ou seja, o Executivo transferiu a Câmara recursos que efetivamente alcançaram o índice de 7,08% da receita tributária ampliada do exercício de 2009.

b) Unidade Econômica (fl. 201) entendeu que os elementos fornecidos não foram suficientes para alterar as máculas que motivaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não foram pagos os requisitos de baixa monta e o desequilíbrio nas contas compromete os orçamentos vindouros. Assim, concluiu **pelo não provimento** do recurso.

c) Unidade Jurídica (fls. 202/205) e **I. Chefia** (fl. 206) manifestaram-se pelo conhecimento do recurso, contudo, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando que as razões apresentadas nada trouxeram que levasse ao seu acolhimento (fls. 171 e 174).

1.4 O **MPC** (fl. 207) opinou pelo conhecimento e **não provimento**, porque a Prefeitura não logrou afastar a caracterização do repasse exorbitante para a Câmara, da falta de pagamento adequado dos requisitos de baixo valor, do registro deficitário das dívidas judiciais e da existência de déficit orçamentário acima dos limites da razoabilidade.

1.5 No mesmo sentido a **SDG** (fls. 208/211), que ressaltou, em relação à infringência do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição que não tem razão a Recorrente em querer ver incluído no computo da receita tributária ampliada as receitas oriundas de eventos corretamente classificados como “receitas diversas”.

A análise do Setor Especializado comprova a impossibilidade de se aceitarem tais receitas ante a falta de elementos suficientes e comprobatórios, como por exemplo, as guias de recolhimento. Além disso, taxa é um tributo que deve ser instituído por lei e aqui também não constam quaisquer diplomas municipais estabelecendo a previsão, contraprestação e consideração destas receitas como tributárias.

Destacou que, ao iniciar o exercício de 2010, já era do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conhecimento do Executivo a base de cálculo de 2009 sobre a qual incidiriam os repasses constitucionais, na medida em que concluídos os Balanços. Nesse cenário, bastaria, apenas, verificar o percentual constitucional corresponde à sua população, aplicá-lo sobre a receita tributária ampliada do exercício anterior (com base nos balanços já fechado de 2009) e dividi-lo pelos 12 meses do ano, encontrando, assim, o valor mensal máximo dos duodécimos a serem transferidos. E destacou a jurisprudência acerca da matéria, em que excessos não foram relevados (TC-001947/026/08, TC-002710/026/09 e TC-003057/026/05).

No que toca ao déficit de execução orçamentária de 14,54%, o terceiro consecutivo (2009 = 3,66% e 2008 = 2,60%), o motivo invocado pela Recorrente (chuvas e inundações) não justifica tamanho desequilíbrio, já que as alegações nem sequer mencionam eventuais valores decorrentes que teriam sido gastos pela Administração de modo a explicar o resultado. Citou decisões no sentido da inadmissibilidade de resultados negativos tão elevados (TC-002100/026/08, 002152/026/08 e 003387/026/06).

E em relação à falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, que totalizaram R\$161.587,43, as alegações nada mencionam sobre tais pendências, resumindo-se a afirmar que foram quitados 10% dos estoques.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 12-09-2012 (fls. 173/174), de sorte que o recurso, interposto em 15-10-2012 (fls. 175/179), é tempestivo.

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os argumentos apresentados não afastam as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas.

3.2 A Fiscalização, ao examinar o repasse de duodécimos efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal de Iguape, deixou consignado que, conforme cálculos realizados nos termos da Nota Interativa SDG nº 06 (*a Receita Tributária Ampliada do Município é calculada da seguinte forma: Receita Tributária + Tributos Transferidos pelo Estado e pela União + CIDE, disso tudo afastado a dívida ativa tributária e a receita da Lei Kandir*), os repasses não obedeceram ao limite do artigo 29-A, I, da Constituição Federal (fl.80):

	<u>Valor – R\$</u>
Valor Utilizado pela Câmara	1.816.502,42
Receita Tributária Ampliada de 2009	25.648.952,98 ⁴
Percentual Resultante	7,08%

Idêntico apontamento foi consignado no exame das contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício em questão (TC-002010/026/10), julgadas irregulares em Sessão da C. 2ª Câmara de 14-08-2012⁵, decisão

⁴ Base de Cálculo (fl. 47 do TC-000900/026/09)

	<u>Valor – R\$</u>
Receita Tributária	
Imposto (IPTU, IRRF, ISSQN e ITBI)	3.735.258,90
Contribuição de Melhoria	0,00
Taxas	487.331,28
Sub Total	4.222.590,18
Transferências Correntes	
FPM	9.850.030,25
ITR	53.634,47
ICMS	10.520.567,33
IPVA	876.342,40
IPI	77.419,76
CIDE	48.368,59
Sub Total	21.426.362,80
Receita Tributária Ampliada	25.648.952,98

⁵ E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mantida pelo E. Tribunal Pleno em 31-07-2013⁶.

Resultou clara a base de cálculo que compõe a receita tributária ampliada.

No presente caso, não cabe razão à Recorrente em querer ver incluídas as receitas decorrentes dos “eventos” [*Receitas da Festa Popular de Agosto – R\$ 304.100,00; Receitas Ambulante Festa Popular de Agosto – R\$ 128.480,05; Receitas Carnaval – R\$ 7.320,00*] realizados no Município na receita tributária ampliada, pelos seguintes motivos:

Primeiro: a Prefeitura não especificou do que realmente se trata tais arrecadações (*exemplo: liberação de licença, autorização, permissão ou concessão, contrato de locação mediante licitação, etc.*), nem tampouco apresentou as guias de recolhimentos;

Segundo: a taxa é tributo cobrado pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia que deve ser instituído por lei e, neste caso, também não constam diplomas municipais estabelecendo a previsão, contraprestação e a consideração destas receitas como tributárias;

Terceiro: conforme apontado pela Unidade Especialista, sob o aspecto contábil, referidas receitas foram corretamente contabilizadas na rubrica “receitas diversas”⁷, pois, nos termos no “Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2009”⁸, elas possuem classificações distintas.

Quarto: sob o aspecto jurídico, consoante manifestação da Unidade de Cálculos (fl. 140), não há respaldo nos artigos 67, II, “a”, 154 e

⁶ E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAIS.

⁷ Rubrica 1990.99.02.00 – Receitas da Festa Popular de Agosto – R\$ 304.100,00;
Rubrica 1990.99.03.00 – Receitas Ambulante Festa Popular de Agosto – R\$ 128.480,05;
Rubrica 1990.99.06.00 – Receitas Carnaval – R\$ 7.320,00.

⁸ “Código 1120.00.00 – Taxas – Registra o valor total das receitas de taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. Tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; não relacionados com medição de consumo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

“Código 1990.00.00 – Receitas Diversas – Registra o valor total da denominação reservada à classificação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores, mediante a criação de conta com título apropriado. Nota: no caso de cobrança de taxa para financiamento de mercadoria ou feiras, ou taxa de ocupação de logradouros públicos, a receita deve ser classificada como tributo, em conta própria”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



162⁹, da Lei Complementar municipal nº 1.200/91 (*instituiu o Código Tributário do Município de Iguape*) para considerar no rol das receitas tributárias as arrecadações oriundas dos seguintes eventos: Festa Popular de Agosto, Ambulante Festa Popular de Agosto e Receitas Carnaval.

Desta forma, a irregularidade que foi apontada pela Fiscalização e acatada pela decisão da Colenda 2ª Câmara, é agora mantida.

3.3 Apontou a Fiscalização (fls. 69/70) que, embora o Município tenha quitado o montante de precatórios de R\$ 1.355.690,68, aqueles

⁹ **"Artigo 67 - Integram, o sistema tributário do Município de Iguape:**

I – Impostos

(...)

II – Taxas

a) de serviços públicos;

b) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;"

"Artigo 154 – As taxas de serviços públicos tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou postos a sua disposição.

I – COLETA DE LIXO = compreendido o serviço de coleta, remoção e processamento do lixo urbano proveniente dos prédios utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviço, exceto remoção de entulho;

II – LIMPEZA PÚBLICA = compreendida a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, bem como a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;

III – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO = compreendidos os serviços de reparo e conservação das vias e logradouros públicos pavimentados, exceto serviços de abertura e fechamento de valas para ligação de água e esgoto;

IV – ILUMINAÇÃO PÚBLICA = compreendidos os serviços de manutenção de rede e fornecimento de energia elétrica para iluminação das vias e logradouros públicos;

V – RODÁGIO = pela participação dos que trafegam em estradas municipais nos custos de manutenção, melhoramentos nas condições de conforto dos usuários e execução de obras complementares ao uso de pontes e vias municipais;

VI – EXPEDIENTE = pelos serviços públicos prestados ao Contribuinte, previsto na Tabela VI, que fez parte integrante desta Lei, exceto para os casos previstos no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República."

(...)

"Artigo 162 – Serão cobradas as seguintes taxas:

I – licença e localização;

II – controle e fiscalização;

III – licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;

IV – licença para execução de obras particulares;

V – licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;

VI – licença para publicidade;

VII – licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais. "



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



denominados de “pequena monta”, no valor de R\$ 161.587,43, não foram pagos. Além de o Balanço Patrimonial não ter registrado corretamente as pendências concernentes a essa dívida judicial, incorrendo em ocultação de passivo e contrariando os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º da LRF¹⁰) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64¹¹). A defesa nada inovou em relação ao apontado, permanecendo as falhas apontadas. Observo que este foi um dos motivos que levou a emissão de parecer desfavorável às contas de 2011 (*cf. nota de rodapé 12*).

3.4 Em relação ao descumprimento do disposto no §1º do artigo 1º da LRF, conforme muito bem exposto no voto original, a Prefeitura apresentou a seguinte situação:

✓ insuficiência de arrecadação de R\$ 8.589.975,92 (16,75% da receita prevista, de R\$51.282.497,00).

✓ resultado orçamentário deficitário em R\$6.207.465,39 (14,54% da receita arrecadada R\$42.692.521,08), repetindo a situação apresentada nos exercícios de 2008 – 2,60% e 2009 – 3,66%; ainda, conforme pesquisa realizada nas contas do exercício de 2011, o déficit se manteve em 0,08%¹² (R\$42.303,98), assim, a situação é crônica.

¹⁰ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹¹ “**Artigo 83** - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

¹² Exercício - Processo - Parecer

2008 – 001791/026/08 – Sessão da Colenda Câmara em 24-08-2010 - Desfavorável – Motivos: Falta de pagamento dos precatórios e desrespeito ao limite impostos pelo artigo 29-A, I da Constituição Federal. E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2009 – 000256/026/09 – Sessão da Colenda Câmara em 27-09-2011 - Desfavorável – Motivos: Encargos Sociais - não recolhimento do INSS e FGTS; desvio de finalidade dos recursos dos royalties; compras sem licitação; não atendimento do disposto no artigo 1º, §1º da LRF e descumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT. E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o resultado financeiro também foi deficitário e passou de R\$3.716.837,39 em 2009 para R\$9.651.023,82 em 31-12-2010, aumento de 159,65%; da mesma forma, a situação de manteve deficitária no exercício de 2011, com decréscimo de 16,69%, apresentando um saldo de R\$8.039.949,73.

✓ o estoque de restos a pagar processados cresceu 60,78% em relação a 2009, subindo de R\$6.907.452,83 para R\$ 11.105.728,08.

✓ o endividamento total da Prefeitura representa R\$31.287.940,04 (fl. 73A do Anexo) que, no encerramento do exercício, atingiu 76,30% da RCL R\$41.001.299,96.

✓ o estoque da dívida ativa aumentou em 3,48% (passou de R\$66.343.609,24 em 2009 para R\$68.653.441,49 em 2010), foram recebidos no exercício R\$1.108.921,15, que representam 1,67% do total, demonstrando que não foram atendidos os artigos 13 e 58 da LRF¹³.

Em suma, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar (*restos a pagar R\$11.105.728,08 (-) disponibilidade financeira R\$2.392.071,95, insuficiência financeira de R\$8.713.656,13*).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão, como já apresentado no voto original, de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alertas¹⁴ ao Poder Executivo diante da situação

2011 – 001126/026/11 – Sessão da Colenda Câmara em 16-07-2013 - Desfavorável – Motivos:
Falta de Pagamento dos precatórios e resultado financeiro deficitário em R\$8.039.949,73. E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹³ **"Artigo 13** - No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(...)

Artigo 58 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

¹⁴ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisadocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1122441, 934009, 901492 e 863380.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹⁵, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer se promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º¹⁶ da mesma Lei Fiscal. Consoante ainda pesquisa realizada no relatório das contas do exercício de 2011, a Sra. Prefeita os manteve [déficits orçamentários em (0,08%) e financeiro R\$ 8.039.949,73, em total descaso à legislação vigente, incorrendo em forte desequilíbrio fiscal, um dos motivos que levaram à emissão de parecer desfavorável às contas de 2011 (cf. nota de rodapé 12).

Na oportunidade trago os ensinamentos de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi na obra Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo – 3ª Edição – Editora NDJ – páginas 100:

“A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactuou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa.”

Observe que a jurisprudência dominante desta E. Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares da Lei Federal, a obtenção de superávits, de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 000255/026/09,

¹⁵ “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”

¹⁶ “Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias . ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



000469/026/09 e 002026/026/08¹⁷ bem como o TC-001192/026/11 –

¹⁷ TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – Decisão 1ª Câmara em 06-10-2009 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO *“Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário”.*

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – Decisão – E. Tribunal Pleno em 01-12-2010 - E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO *Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E.Tribunal”.*

TC-002152/026/08 – Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida – Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-2011– E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-000255/026/09 – Prefeitura Municipal de Iepê – Pleno de 28-03-2012 no mesmo sentido o TC-002026/026/08 – Prefeitura Municipal de Paraibuna – Pleno de 1º-12-2010 E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, e TC-000469/026/09 – Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Pleno de 07-11-2012 – sob minha relatoria.

“3.2 - O laudo da inspeção in loco nas contas demonstra (fl. 29) que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$1.509.392,21; a receita efetivamente realizada foi 9,88% superior à orçada, de R\$15.272.200,00.

Ainda assim, o resultado da execução orçamentária, considerados apenas os números do exercício, apresenta elevado déficit, de R\$1.940.220,69, que corresponde a 11,56% da receita arrecadada (R\$ 16.781.592,21). Apenas parte desse déficit foi coberto pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior, de R\$1.084.898,14 (fl. 37 do Anexo).

Como se verifica, no exercício em exame a gestão orçamentária foi desastrosa. Em seu primeiro ano de mandato, o Prefeito Responsável transformou contas superavitárias¹ em deficitárias, pois produziu, observados os números do exercício, déficit orçamentário de 11,56%, superior ao tolerado por esta Corte.

A má gestão orçamentária acarretou outros resultados negativos, a corroborar a ausência do devido controle das contas públicas.

O balanço elaborado pela própria Prefeitura (fl. 34 do Anexo) exhibe déficit financeiro de R\$819.394,02, revertendo o superávit apurado em 2008, de R\$1.084.898,14.

Também o resultado econômico foi deficitário em R\$991.247,71, diminuindo o resultado patrimonial; o ativo real líquido passou de R\$7.696.489,45 em 2008 para R\$ 6.705.241,74 em 2009.

Paralelamente, o estoque de restos a pagar processados e não processados cresceu, no exercício em exame, 231,54% em relação ao ano anterior (2008), subindo de R\$ 835.759,52 para R\$2.770.902,44 (fls. 39 e 34 do Anexo).

O demonstrativo da dívida flutuante (fls. 40/41 do Anexo) apresentava em 31-12-2008, saldo de R\$674.675,90 que passou, em 31-12-2009, para R\$2.664.192,32, crescimento de 294,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura Municipal de Pirapozinho e TC-001378/026/11 – Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, em sessão da Colenda Câmara de 20-08-2013, de minha relatoria.

Como muito bem observado no voto condutor, a Prefeita alegou que os resultados comprometedores ocorreram devido aos estragos causados pela chuva. Mas nem agora em sede de reexame comprovou quais despesas realmente extraordinárias teriam sido realizadas em decorrência dessa situação.

3.5 As falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Realização Operacional”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior – Balanço Financeiro”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Resultado Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Fiscalização das Receitas”, “Metas Fiscais”, “Ordem

A dívida total da Prefeitura no encerramento do exercício era de R\$3.485.941,67 correspondendo a 20,94% da receita corrente líquida, de R\$ 16.643.133,42 (fl. 50).

Como se verifica, apesar do expressivo excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico negativos, aumento do endividamento a curto prazo, bem como insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade. Tudo isso demonstra a ausência do devido acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF3.

O comportamento da Administração se revela ainda mais reprovável diante da constatação de que este Tribunal emitiu, durante o exercício, 6 (seis) alertas ao Poder Executivo, diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF.

Ainda assim, nenhuma providência eficaz foi adotada; nem mesmo o contingenciamento das despesas, como prescreve o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

O Senhor Prefeito não observou, portanto, o procedimento do bom administrador, destacado pela melhor doutrina (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, 3ª edição, Editora NDJ, página 100):

A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa.

A tudo acresce, como a digna SDG também asseverou, que “o desequilíbrio entre receitas e despesas perdurou também em 2010 (...) visto que a Administração, ao invés de revertê-lo, tratou de ampliá-lo, incorrendo, pela segunda vez consecutiva, em forte desequilíbrio fiscal”.

Observou que a jurisprudência dominante desta Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da LRF, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-002220/026/07, TC-002100/026/08, TC-002152/026/08, TC-002878/026/06 e 002597/026/07”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Tesouraria e Bens Patrimoniais”, “Licitações, Dispensas/Inexigibilidades, Contratos e sua Execução”, “Contratos de Programa”, “Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Descumprimento de Exigências Legais”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal” nem sequer foram abordados nas razões de recurso e, devidamente caracterizadas, reforçam o parecer desfavorável.

3.6 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG e **nego provimento** ao pedido de reexame, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO